



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.937 - RS (2010/0146748-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCIO TACIANO AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO PEDROSO MOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do informado no contrato, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.937 - RS (2010/0146748-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCIO TACIANO AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO PEDROSO MOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: (a) não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; e (b) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do col. STJ, porquanto não houve comprovação do recebimento da notificação para constituir em mora o devedor, condição da ação de busca e apreensão.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que: (a) *"a notificação extrajudicial emitida pelo cartório é hábil a comprovar a constituição em mora do agravado, que não necessita ser feita pessoalmente, conforme pacífica jurisprudência dessa e. Corte Superior"* (fls. 173-174); (b) *"a constituição em mora do devedor se dá a critério do devedor, podendo ser feita através de envio de carta registrada, emitida por Cartório de Títulos e Documentos, ao domicílio do devedor, sendo imperioso o prosseguimento da ação de busca e apreensão no caso concreto"* (fls. 174-175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.937 - RS (2010/0146748-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCIO TACIANO AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO PEDROSO MOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a decisão agravada, após afirmar que o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que a mora do devedor, nos casos de alienação fiduciária, deve ser comprovada por notificação entregue em seu endereço, assenta que, na espécie, o v. acórdão recorrido consigna a falta de comprovação do seu recebimento.

Com efeito, o eg. Tribunal *a quo* assim se pronuncia, *verbis*:

"Compulsando os autos, verifico que, embora instruída a inicial com a notificação da fl. 14, com a certidão de sua entrega através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fl. 15), tal documento não se presta à comprovação da mora, eis que remetido para endereço diverso àquele informado no contrato.

Apesar de ter sido oportunizada, pelo juízo, a apresentação de nova notificação, eficaz à comprovação da mora, tal prova não veio aos autos.

Assim, constata-se de a notificação do devedor não chegou ao seu destino, razão pela qual não pode ser atendida a exigência específica do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, qual seja, a comprovação da mora.

Portanto, de nada adianta demonstrar a expedição da notificação pelo Registro de Títulos e Documentos sem que haja prova de que ela chegou às mãos do devedor. O ato intimatório se perfectibiliza somente após verificados seus requisitos, ou seja, a comprovação da efetiva comunicação a que pretendeu." (fl. 75, negritei)

Nesse contexto, não há falar em reforma da decisão agravada, pois, embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o seu recebimento no endereço do seu domicílio.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.315.109/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 21.3.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes.

2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.323.805/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Des. Convocado do TJRS, DJe de 23/2/2011)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.

- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço do domicílio do devedor.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.182.004/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 7.5.2010)

Colhe-se deste último julgado o seguinte trecho do voto do eminente relator, Min. Sidnei Beneti, *verbis*:

"Assim, não basta a expedição da carta, há necessidade de evidenciar-se ter ela chegado ao seu destino (REsp 100.688/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, com remissão a precedente da Quarta Turma, de relatoria do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp 158.035/DF, Relator Ministro ARI PARGENDLER)." (Negritei)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0146748-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.340.937 / RS

Números Origem: 10800057423 70035028265 70036072510

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 MARCIO TACIANO AGUILAR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANDRO PEDROSO MOTA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCIO TACIANO AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO PEDROSO MOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.